Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 325

37° ano

17 de Dezembro de 1994

Edição em língua portuguesa

Legislação

fadia	_
Indic	e

- I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Decisão nº 3075/94/CECA da Comissão, de 9 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão nº 1970/93/CECA relativa à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para determinados produtos siderúrgicos CECA, originários da República Checa e da República Eslovaca, importados na Comunidade (1 de Junho de 1993 a 31 de Dezembro de 1995).........

- * Regulamento (CE) nº 3078/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 2065/94, que estabelece as normas de execução aplicáveis ao fornecimento gratuito de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção destinados à Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão, previsto no Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho.

Preço: 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Índice (continuação)	* Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros	17
	Regulamento (CE) nº 3080/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo ao fornecimento gratuito à Geórgia, à Arménia e ao Azerbaijão de trigo mole de intervenção em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho	24
	Regulamento (CE) nº 3081/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	33
	* Regulamento (CE) nº 3082/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, relativo à venda, a preços forfetários prefixados, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção, destinada ao abastecimento das ilhas Canárias, e que revoga o Regulamento (CE) nº 2497/94	38
	* Regulamento (CE) nº 3083/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que altera os limites indicativos previstos no Regulamento (CEE) nº 1112/93 no âmbito do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) relativamente às trocas comerciais com Espanha e Portugal no sector da carne de bovino	42
	Regulamento (CE) nº 3084/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	44
	Regulamento (CE) nº 3085/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	45
	Regulamento (CE) nº 3086/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola	46
	* Regulamento (CE) nº 3087/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que altera o Regulamento (CE) nº 2801/94, que determina as quantitades atribuídas aos importadores a título da primeira fracção dos contingentes comunitários aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China	47
	Regulamento (CE) nº 3088/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	50
	Regulamento (CE) nº 3089/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	52
	Regulamento (CE) nº 3090/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	54
	Regulamento (CE) nº 3091/94 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	56
		_
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
	Comissão	
	94/793/CECA:	
	* Decisão nº 2/94 do Comité Misto CE-República Eslovaca, de 31 de Outubro de 1994, respeitante as alterações à Decisão nº 1/93 do Comité misto CE-República Checa e República Eslovaca, de 28 de Maio de 1993, relativa à exportação para a Comunidade de determinados produtos siderúrgicos originários da República Eslovaca.	58

*	Decisão da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 94/474/CE que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE	60
	ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU	
	Comité Parlamentar Misto do EEE	
*	Recomendações do Comité Parlamentar Misto do EEE adoptadas em Bruxelas em 13 de Outubro de 1994	62
	Comité Misto do EEE	
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 13/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	64
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 14/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	65
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 15/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	66
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 16/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	67
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 17/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE	69
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 18/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE	70
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 19/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE	71
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 20/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE	72
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 21/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE	
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 22/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE	74
*	Decisão do Comité Misto do EEE nº 23/94, de 28 de Outubro de 1994, que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE	76
	Rectificações	
*	Rectificação ao regulamento (CE) nº 2475/94 do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos industriais (química e sectores conexos) (JO nº L 318 de 12. 12. 1994)	78
*	Rectificação ao regulamento (CE) nº 2476/94 do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos industriais (microelectrónica e sectores conexos) (JO nº L 318 de 12.12.1994)	78
*	Rectificação ao regulamento (CE) nº 2477/94 do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de veículos aéreos (JO nº L 318 de 12.12.1994)	78
	Nota aos leitores suecos e finlandeses	

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3071/94 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1994

que abre um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (primeiro semestre de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e aos produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com um direito de 20 % e sem direito nivelador, cujo volume total, expresso em peso de produto, foi fixado em 34 300 toneladas;

Considerando que, de acordo com os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, que devem aplicar-se a partir de 1 de Julho de 1995, se prevê manter esse contingente no âmbito do regime « de acesso corrente »; que, por conseguinte, é indicado, nesta fase, abrir esse contingente apenas para o primeiro semestre de 1995 e em relação a uma quantidade correspondente a esse período do ano, ou seja, 50 % das 34 300 toneladas disponíveis a título de 1995; que o restante será aberto após a entrada em vigor das disposições relativas à execução dos resultados supracitados e com base nas mesmas;

Considerando que há, nomeadamente, que garantir um acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta do direito previsto para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até se esgotar o volume do contingente;

Considerando que o artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (¹), prevê que as regras de aplicação do presente regulamento sejam adoptadas pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- 1. É aberto, para o primeiro semestre de 1995, um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91, com um volume total de 17 150 toneladas, expresso em peso de produto.
- 2. No âmbito do contingente previsto no nº 1, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 20 % e o direito nivelador em 0 %.

Artigo 2º

As regras de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente :

- a) As disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite comprovar as garantias referidas na alínea a); e
- c) As condições de emissão e o período de validade dos certificados de importação,

serão adoptadas pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

^{(&#}x27;) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

REGULAMENTO (CE) Nº 3072/94 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1994

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada, do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (primeiro semestre de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito à carne de bovino congelada do código NC 0202 e aos produtos dos códigos NC 0206 29 91, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com um direito de 20 % e sem direito nivelador, cujo volume total, expresso em peso de carne desossada, foi fixado em 53 000 toneladas;

Considerando que, de acordo com os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, que devem aplicar-se a partir de 1 de Julho de 1995, se prevê manter esse contingente no âmbito do regime « de acesso corrente »; que, por conseguinte, é indicado, nesta fase, abrir esse contingente apenas para o primeiro semestre de 1995 e em relação a uma quantidade correspondente a esse período do ano, ou seja, 50 % das 53 000 toneladas disponíveis a título de 1995; que o restante será aberto após a entrada em vigor das disposições relativas à execução dos resultados supracitados e com base nas mesmas;

Considerando que há, nomeadamente, que garantir um acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta do direito previsto para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até ser esgotado o volume do contingente;

Considerando que esse regime assenta na atribuição pela Comissão das quantidades disponíveis pelos operadores tradicionais e pelos operadores interessados no comércio da carne de bovino; que, no entanto, em relação aos operadores da segunda categoria, há que ter em conta apenas as quantidades de uma certa importância, representativas das trocas comerciais com os países que devem ser considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que há que assegurar que os operadores da primeira categoria dos novos Estados-membros possam participar equitativamente na distribuição das quantidades disponíveis; que, a seu respeito, é portanto adequado considerar como quantidades de referência que dão acesso à parte reservada aos operadores « tradicionais », as importações que tiverem realizado entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1994, nos novos Estados-membros, de produtos provenientes de países que devem ser por eles considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994 e que correspondam aos produtos dos contingentes; que a escolha desses anos decorre da necessidade de assegurar a sua representatividade e de evitar que sejam tomadas em consideração eventuais importações especulativas;

Considerando que as regras de aplicação do presente regulamento devem ser adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (¹); que, todavia, é conveniente encarregar exclusivamente a Comissão da atribuição das quantidades disponíveis, dado o carácter técnico das decisões em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto, para o primeiro semestre de 1995, um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91, com um volume total de 26 500 toneladas, expresso em peso de carne desossada.

Para efeitos de imputação a esse contingente, 100 quilogramas de carne não desossada equivalem a 77 quilogramas de carne desossada.

- 2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por carne congelada, a carne que, no momento da introdução no território aduaneiro da Comunidade, seja apresentada no estado congelado, com uma temperatura interna inferior ou igual a 12 °C.
- 3. No âmbito do contingente previsto no nº 1, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 20 % e o direito nivelador em 0 %.

Artigo 2º

O contingente previsto no artigo 1º será dividido em duas partes, do seguinte modo:

- a) A primeira parte, igual a 80 %, ou seja, 21 200 tone-ladas será repartida:
 - pelos importadores da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1994, que possam provar terem importado carne congelada do código NC 0202 e produtos do código NC 0206 29 91, objecto do presente regime de importação, durante os três últimos anos, e
 - pelos importadores dos novos Estados-membros que possam provar terem importado no Estado--membro onde estão estabelecidos, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1994, produtos dos códigos NC supracitados e provenientes dos países que devem

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27).

ser por eles considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994;

b) A segunda parte, igual a 20 %, ou seja, 5 300 toneladas, será repartida pelos operadores que possam provar a sua actividade, relativamente a uma quantidade mínima e durante um período a determinar, em matéria de comércio com os países que devem ser por eles considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994, de carne de bovino que não a que é objecto do presente regime de importação ou de operações de tráfego de aperfeiçoamento activo ou passivo.

Artigo 3º

1. As regras de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente :

- a) A repartição das quantidades disponíveis pelos operadores referidos no artigo 2°; e
- b) As condições de emissão e o período de validade dos certificados de importação,

serão adoptadas pela Comissão de acordo, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

2. A atribuição das quantidades disponíveis aos operadores será decidida pela Comissão.

Artigo . 4.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

REGULAMENTO (CE) Nº 3073/94 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1994

que abre um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada, do código NC 0202 30 90 (primeiro semestre de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito à carne de búfalo congelada do código NC 0202 30 90, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com um direito de 20 % e sem direito nivelador, cujo volume total, expresso em peso de produto, foi fixado em 2 250 toneladas;

Considerando que, de acordo com os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, que devem aplicar-se a partir de 1 de Julho de 1995, se prevê manter esse contingente no âmbito do regime « de acesso corrente »; que, por conseguinte, é indicado, nesta fase, abrir esse contingente apenas para o primeiro semestre de 1995 e em relação a uma quantidade correspondente a esse período do ano, ou seja, 50 % das 2 250 toneladas disponíveis a título de 1995; que o restante será aberto após a entrada em vigor das disposições relativas à execução dos resultados supracitados e com base nas mesmas;

Considerando que há, nomeadamente, que garantir um acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta do direito previsto para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até se esgotar o volume do contingente;

Considerando que o artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da

carne de bovino (1), prevê que as regras de aplicação do presente regulamento sejam adoptadas pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

- 1. É aberto, para o primeiro semestre de 1995, um contingente pautal comunitário para a carne de búfalo congelada, dos códigos NC 0202 30 90, com um volume total de 1 125 toneladas, empresso em peso de carne desossada.
- 2. No âmbito do contingente previsto no nº 1, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 20 % e o direito nivelador em 0 %.

Artigo 2º

As regras de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente:

- a) As disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite comprovar as garantias referidas na alínea a);

serão adoptadas pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27).

REGULAMENTO (CE) Nº 3074/94 DO CONSELHO

de 12 de Dezembro de 1994

que abre um contingente pautal comunitário para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91 (primeiro semestre de 1995)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no que diz respeito aos diafragmas congelados de animais da espécie bovina, do código NC 0206 29 91, a Comunidade se comprometeu, no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a abrir um contingente pautal comunitário anual com um direito de 4 % e sem direito nivelador, cujo volume total, expresso em peso de produto, foi fixado em 1 500 toneladas;

Considerando que, de acordo com os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, que devem aplicar-se a partir de 1 de Julho de 1995, se prevê manter esse contingente no âmbito do regime « de acesso corrente »; que, por conseguinte, é indicado, nesta fase, abrir esse contingente apenas para o primeiro semestre de 1995 em relação a uma quantidade correspondente a esse período do ano, ou seja, 50 % das 1 500 toneladas disponíveis a título de 1995; que o restante será aberto após a entrada em vigor das disposições relativas à execução dos resultados supracitados e com base nas mesmas;

Considerando que há, nomeadamente, que garantir um acesso igual e contínuo de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta do direito previsto para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão até se esgotar o volume do contingente;

Considerando que o artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da

carne de bovino (¹), prevê que as regras de aplicação do presente regulamento sejam adoptadas pela Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- 1. É aberto, para o primeiro semestre de 1995, um contingente pautal comunitário para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91, com um volume total de 750 toneladas.
- 2. No âmbito do contingente previsto no nº 1, o direito da Pauta Aduaneira Comum aplicável é fixado em 4 % e o direito nivelador em 0 %.

Artigo 2º

As regras de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente :

- a) As disposições que garantam a natureza, proveniência e origem do produto;
- b) As disposições relativas ao reconhecimento do documento que permite comprovar as garantias referidas na alínea a);
- c) As condições de emissão e o período de validade dos certificados de importação,

serão adoptadas pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

Artigo 3?

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1994.

⁽¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27).

DECISÃO Nº 3075/94/CECA DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão nº 1970/93/CECA relativa à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para determinados produtos siderúrgicos CECA, originários da República Checa e da República Eslovaca, importados na Comunidade (1 de Junho de 1993 a 31 de Dezembro de 1995)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95°,

Considerando que pela Decisão nº 1/93 (¹) e Decisão nº 1/93 (²), adoptadas pelo Comité misto CE-República Eslovaca, foi estabelecido um sistema de contingentes pautais;

Considerando que pela Decisão nº 1970/93/CECA da Comissão (3), foram estabelecidas as modalidades de aplicação deste sistema de contingentes pautais durante o referido período;

Considerando que pela Decisão nº 1/94 (*) e nº 1/94 (*) dos Comités mistos CE-República Checa e CE-República Eslovaca pela Decisão nº 2244/94/CECA da Comissão (*) e pelo Regulamento (CE) nº 2245/94 do Conselho (7) foram introduzidas certas alterações;

Considerando que a Decisão nº 2/94 do Comité misto CE-República Eslovaca (8) alterou a repartição, entre certas categorias de produtos, dos limites para 1994 estabelecidos no nº 1 do artigo 1º, da Decisão nº 1/93;

Considerando que é necessário alterar a Decisão nº 1970/ /93/CECA a fim de ter em conta estas alterações;

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo o com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os limites fixados no nº 1 do artigo 2 da Decisão nº 1970/93/CECA para as importações na Comunidade, originárias da República Eslovaca, efectuadas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994, dos produtos identificados pelos códigos CN indicados no quadro que nele figura são alterados do seguinte modo:

		(em toneladas)
	1994	
Chapas em bobina lami- nadas a quente	167 000	(inalterado)
Chapas laminadas a frio	120 040	(aumentado em 20 000)
Arcos laminados a quente	29 600	(reduzido em 10 000)
Chapa cortada	92 000	(reduzido em 10 000)

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 31 de Outubro de 1994.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Membro da Comissão

^(°) JO n° L 157 de 29. 6. 1993, p. 67. (°) JO n° L 157 de 29. 6. 1993, p. 59. (°) JO n° L 180 de 23. 7. 1993, p. 10. (°) JO n° L 241 de 16. 9. 1994, p. 21. (°) JO n° L 241 de 16. 9. 1994, p. 20. (°) JO n° L 241 de 16. 9. 1994, p. 11. (°) JO n° L 241 de 16. 9. 1994, p. 17. (°) Ver página 58 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 3076/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que estabelece, para o primeiro semestre de 1995, medidas de gestão relativas à importação de certos animais vivos da espécie bovina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1157/92 do Conselho, de 28 de Abril de 1992, que autoriza a adopção de medidas de gestão relativas às importações de animais vivos da espécie bovina (1), e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15°,

Considerando que, devido a um nível de produção excedentário, bem como a outros factores que reduzem as possibilidades de colocação comercial, o sector da carne de bovino conhece um desequilíbrio entre a oferta e procura no mercado comunitário, bem como no que se refere às possibilidades de exportação para países terceiros; que a análise da situação do sector para 1995 não permite prever a sua nítida melhoria;

Considerando que a experiência adquirida e as previsões para 1995 demonstram que, se não forem tomadas medidas comunitárias, é possível que seja importado na Comunidade um número importante de bovinos vivos de peso não superior a 160 quilogramas, em consequência, designadamente, das favoráveis condições económicas de produção de que beneficiam determinados países terceiros; que estas importações podem ser muito superiores ao nível tradicional das importações anuais e à capacidade de absorção do mercado comunitário; que, neste caso, o mercado da carne de bovino poderia conhecer graves perturbações, susceptíveis de pôr em risco, nomeadamente, a situação dos preços de mercado e dos rendimentos dos produtores e de tornar mais difícil a situação da intervenção pública;

Considerando que, a fim de ter em devida conta as necessidades de abastecimento do mercado, é conveniente não recorrer a uma medida de protecção como a adoptada pelo Regulamento (CEE) nº 1023/91 da Comissão, de 24 de Abril de 1991, relativo à suspensão da emissão dos certificados de importação de animais vivos da espécie bovina (4), devendo-se, outrossim, adoptar medidas

(*) JO n° L 122 de 7. 5. 1992, p. 4. (*) JO n° L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. (*) JO n° L 197 de 30. 7. 1994, p. 27. (*) JO n° L 105 de 25. 4. 1991, p. 50.

adequadas de gestão, em conformidade com o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1157/92;

Considerando que a capacidade total de absorção do mercado comunitário em 1995 pode ser avaliada em 425 000 animais, com exclusão dos reprodutores de raça pura; que, tendo em conta as importações previstas para 1995 ao abrigo de certos regimes preferenciais, a saber 277 200 cabeças no âmbito do balanço estimativo do Conselho, e do novo contingente estabelecido no âmbito do «Uruguay Round», relativos aos jovens bovinos machos de peso igual ou inferior a 300 quilogramas e destinados à engorda, e, no âmbito dos acordos provisórios concluídos com a República da Polónia, a República da Hungria, a antiga República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE) e as repúblicas bálticas, é conveniente fixar as importações a efectuar em 1995, à taxa plena do direito nivelador, em 144 300 cabeças;

Considerando que está previsto aplicaram-se os resultados do « Uruguay Round » a partir de Julho de 1995; que é conveniente apenas tomar medidas de gestão até àquela data e só proceder à abertura de 50 % da quantidade de 144 300 cabeças, em relação ao primeiro semestre de 1995;

Considerando que a Comissão acompanhará de perto a evolução do mercado da carne de bovino, de modo a poder reagir, a qualquer momento, a eventuais alterações dos parâmetros económicos a ter em conta;

Considerando que, a fim de atender, na medida do possível, à estrutura tradicional do mercado comunitário dos vitelos, é necessário limitar as importações aos animais de peso não superior a 80 quilogramas;

Considerando que a experiência demonstra que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, a fim de garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de bovinos vivos; que, a fim de não falsear as relações comerciais neste sector, é conveniente reservar, igualmente, uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância com os países a considerar países terceiros em 31 de Dezembro de 1994; que o controlo da satisfação destes critérios exige que cada operador apresente todos os seus pedidos no mesmo Estado-membro;

Considerando que é necessário assegurar que os operadores de primeira categoria dos novos Estados-membros possam participar equitativamente na distribuição das quantidades disponíveis; que, a seu respeito, é, por conseguinte, adequado considerar como quantidades de referência que dão acesso à parte reservada aos operadores

 tradicionais » as importações que tiverem realizado entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1994 provenientes de países que devem ser por eles considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994 e que correspondem aos animais contingentados;

Considerando que, a fim de evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que, em 1 de Janeiro de 1995, não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino;

Considerando que a importação das 72 150 cabeças num curto espaço de tempo poderia limitar excessivamente a liberdade económica e não permitiria o abastecimento do mercado em função das suas necessidades cíclicas; que é, por conseguinte, oportuno prever períodos de importação distintos;

Considerando que é necessário estabelecer as regras administrativas e técnicas relativas à repartição das duas partes entre os operadores elegíveis, bem como à emissão e utilização dos certificados de importação; que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2746/94 (2), estabeleceu as normas comuns de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas; que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1084/94 (4), estabeleceu as normas especiais de execução do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino; que o correcto funcionamento das medidas de gestão previstas no presente regulamento implica a derrogação de certas disposições dos referidos regulamentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As importações, para a Comunidade, à taxa plena do direito nivelador, de animais vivos da espécie bovina dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41 e 0102 90 49 e referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 fican sujeitas às medidas de gestão previstas no presente regulamento.

Artigo 2º

Em relação ao primeiro semestre de 1995, só podem ser emitidos certificados de importação para 72 150 animais do código NC 0102 90 05.

- JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

- (*) JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 6. (*) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5. (*) JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.

- Esta quantidade divide-se em duas partes, do seguinte modo:
- a) A primeira parte, igual a 70 %, ou seja 50 505 cabeças, será repartida pelos:
 - importadores da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1994, que possam provar ter importado animais do código NC 0102 90 15 (5) ou do código NC 0102 90 05 à taxa plena do direito nivelador, durante os anos de 1992, 1993 ou 1994, e que se encontrem inscritos num registo público de um Estado-membro,
 - e pelos
 - importadores dos novos Estados-membros que possam provar ter importado animais dos códigos NC acima referidos à taxa plena do direito nivelador, durante os anos de 1992, 1993 ou 1994, para o Estado-membro em que se encontram estabelecidos e provenientes de países que devem ser por eles considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994; esses importadores devem encontrar-se inscritos num registo público de um Estado-membro.
- b) A segunda parte, igual a 30 %, ou seja 21 645 cabeças, será repartida pelos operadores que possam provar ter importado e/ou exportado, em 1994, pelo menos 100 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90, que não sejam os referidos na alínea a), e provenientes de ou destinados aos países que devem ser por eles considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994; esses operadores devem encontrar-se inscritos num registo público de um Estado--membro.
- A repartição das 50 505 cabeças pelos importadores elegíveis será efectuada de modo proporcional às importações de animais, na acepção do artigo 1º, realizadas, à taxa plena do direito nivelador, durante os anos de 1992, 1993 e 1994, comprovadas em conformidade com o nº 5.
- A repartição das 21 645 cabeças é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos operadores elegíveis.
- As provas de importação e de exportação serão fornecidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação. Todavia, após consentimento da Comissão, os novos Estados-membros poderão admitir provas alternativas.

Artigo 3º

- Não serão tomados em consideração, para efeitos da repartição prevista no nº 2, alínea a) do artigo 2º, os operadores que, em 1 de Janeiro de 1995, não exerciam qualquer actividade no sector da carne de bovino.
- A sociedade resultante da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos previstos no nº 3 do artigo 2º beneficiará dos mesmos direitos das empresas de que resulta.

⁽⁵⁾ Código NC válido a 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 4º

- 1. O pedido de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está registado.
- 2. Para efeitos da aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º, os operadores apresentarão às autoridades competentes o pedido de importação, acompanhado da prova referida no nº 5 do artigo 2º, o mais tardar em 13 de Janeiro de 1995.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 26 de Janeiro de 1995, a lista dos operadores que satisfazem as condições de admissão, e que incluirá, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais importadas, à taxa plena do direito nivelador, durante cada um dos anos de referência.

3. Para efeitos da aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de importação, acompanhados da prova referida no nº 5 do artigo 2º, até 13 de Janeiro de 1995.

Só pode ser apresentado um pedido por cada interessado. Se este apresentar mais do que um pedido, não será admitido nenhum dos seus pedidos. O pedido pode incidir sobre a quantidade disponível, no máximo.

Após a verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar, em 26 de Janeiro de 1995, a lista dos requerentes e das quantidades requeridas.

4. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telecópia e, no caso de terem sido apresentados pedidos, com recurso aos formulários que constam dos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 5º

- 1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.
- 2. No que respeita aos pedidos referidos no nº 3 do artigo 4º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 100 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de 100 cabeças pelo Estado-membro em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 100 cabeças, essa quantidade será objecto de um só certificado.

Artigo 6.º

1. A importação das quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5º é subordinada à apresentação de um certificado de importação.

- 2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de importação.
- 3. O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, a seguinte menção:

Reglamento (CE) nº 3076/94

Forordning (EF) nr. 3076/94

Verordnung (EG) Nr. 3076/94

Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 3076/94

Regulation (EC) No 3076/94

Règlement (CE) nº 3076/94

Regolamento (CE) n. 3076/94

Verordening (EG) nr. 3076/94

Regulamento (CE) nº 3076/94.

Não é aplicável o nº 1 do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 2377/80.

- 4. Em derrogação do nº 2 do artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 2377/80, os certificados serão emitidos, a pedido dos operadores:
- durante o período compreendido entre 13 e 20 de Fevereiro de 1995, até 25 % das quantidades atribuídas.
- durante o período compreendido entre 3 e 24 de Abril de 1995, até 100 % das quantidades atribuídas.

O número de animais para os quais é emitido o certificado é expresso em números inteiros. Os arredondamentos serão efectuados, conforme o caso, por excesso ou por defeito.

- 5. Após cada um dos períodos referidos no nº 4, os Estados-membros comunicarão à Comissão as quantidades que foram objecto dos certificados emitidos durante o período em causa.
- 6. Em derrogação à alínea c) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, o período de eficácia dos certificados de importação é fixado em 90 dias a partir da data da sua emissão efectiva. Todavia, a sua validade não pode ultrapassar a data de 30 de Junho de 1995.
- 7. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.
- 8. Não é aplicável o nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

A garantia prevista no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 será constituída aquando da emissão dos certificados.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

ANEXO I

Telefax nº: (32-2) 296 60 27

Aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3076/94

COMISSÃO DAS CO	DMUNIDADES EUROPEIAS DO	G VI D.2 —	- SECTOR	DA CARN	NE DE BOV
	PEDIDO DE IMI	PORTAÇÃ	io .		
Data : Período :					
stado-membro :					
Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quan	tidade impo (cabeças)	ortada	Total dos
	, , ,	1992	1993	1994	3 allos
	·				
·					
	Total				

ANEXO II

Telefax nº: (32-2) 296 60 27

Aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 3076/94

COMISSÃO DAS COMUN	IIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — S	ECTOR DA CARNE DE BOVIN		
	PEDIDO DE IMPORTAÇÃO)		
Data : Período :				
Estado-membro :				
Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)		
<u> </u>	Total			

REGULAMENTO (CE) Nº 3077/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que derroga os Regulamentos (CEE) nº 441/88 e (CEE) nº 3105/88 no que diz respeito à data limite de entrega dos álcoois ao organismo de intervenção grego relativamente à campanha de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35°, o nº 6 do seu artigo 36° e o nº 9 do seu artigo 39°,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2587/94 (4), e o Regulamento (CEE) nº 3105/88 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3186/92 (%), prevêem respectivamente no nº 1 do artigo 17º e no nº 1 do artigo 13º, a data de 30 de Novembro de 1994 como termo do prazo para a entrega ao organismo de intervenção do álcool na posse do destilador em 1993/1994; que, devido às dificuldades de dispor imediatamente de capacidade de armazenagem suficiente do organismo de intervenção da Grécia para fazer face às vultosas entregas dos destiladores gregos, é conveniente prorrogar este prazo por dois meses para possibilitar à administração grega a resolução da situação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1993/1994 e em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 441/88 e no nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3105/88, os destiladores gregos podem efectuar a entrega de álcool proveniente das destilações obrigatórias ao organismo de intervenção grego até 31 de Janeiro de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42. JO nº L 45 de 13. 2. 1988, p. 15. JO nº L 274 de 26. 10. 1994, p. 2. JO nº L 277 de 8. 10. 1988, p. 21.

^{(&}lt;sup>6</sup>) JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 73.

REGULAMENTO (CE) Nº 3078/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 2065/94, que estabelece as normas de execução aplicáveis ao fornecimento gratuito de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção destinados à Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e Tajiquistão, previsto no Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Moldávia (1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2621/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2621/94 do Conselho inclui, nos países beneficiários dos fornecimentos gratuitos, a Moldávia; que é necessário que as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2065/94 da Comissão (3) sejam extensíveis àquele país;

Considerando que, dada a experiência adquirida, são necessárias determinadas adaptações técnicas para melhorar o processo de concurso e evitar encargos desnecessários aos operadores, que se repercutem nos preços propostos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão conjuntos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- O Regulamento (CE) nº 2065/94 é alterado como segue :
- 1. No título é aditado o termo Moldávia após Tajiquistão.
- 2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - « Artigo 1?
 - O disposto no presente regulamento é aplicável à execução do fornecimento gratuito de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção ou de géneros pertencentes ao mesmo grupo de produtos, destinados à Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Moldávia, previsto no Regulamento (CE) nº 1999/94, sem prejuízo das disposições complementares adoptadas, se for caso disso, para fornecimentos específicos. »
- (¹) JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 1. (²) JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 2. (²) JO nº L 213 de 18. 8. 1994, p. 3.

- 3. O nº 1 do artigo 6º é alterado como segue:
 - a) Na alínea d) do artigo 6º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - Indiquem o ou os montantes globais, expressos em ecus, para a totalidade do fornecimento ou de um lote (pesos líquidos) e o montante em ecus por tonelada (bruta) proposto relativamente a cada destino, tendo em conta os diferentes pontos de partida possíveis. ».
 - b) Na alínea d) do artigo 6º é aditado o seguinte ponto:
 - « 6. Indiquem a tonelagem e os produtos encaminhados, caso já tenham sido realizadas operações semelhantes para os mesmos destinos.».
 - c) As alíneas f) e g) passam a ter a seguinte redacção:
 - « f) Sejam acompanhadas da prova de que o proponente constituiu, relativamente a cada lote, uma garantia de concurso em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 (*), em moeda nacional, a favor do organismo e pelo montante unitário por tonelada designado no anúncio de concurso. Esta prova consistirá no documento original emitido pela instituição financeira que concede a garantia. A garantia deve ter um período de eficácia de, pelo menos, dois meses a ser renovável automaticamente;
 - g) Sejam acompanhadas do original do compromisso escrito da instituição financeira que constituirá a garantia de fornecimento referida no artigo 8º
 - (*) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5. »
 - d) É aditada a seguinte alínea:
 - « h) As propostas terão um período de validade de, pelo menos, 15 dias após o termo do prazo para a sua apresentação.»
- 4. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:
 - « Artigo 8?
 - 1. Relativamente a um fornecimento referido no nº 2 do artigo 2º, o adjudicatário constituirá, pelo menos cinco dias úteis antes da retirada, uma garantia de fornecimento, relativamente às quantidades a retirar para cada navio ou para cada destino, a favor do organismo de intervenção designado ou da Comissão, em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

- 2. Relativamente a um fornecimento referido no nº 3 do seu artigo 2º, o adjudicatário constituirá, nos cinco dias úteis seguintes à notificação de adjudicação referida no artigo 7º, uma garantia de fornecimento, a favor do organismo de intervenção designado ou da Comissão, em conformidade com o nº 1 do artigo 8º do título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85.
- 3. A prova da constituição das garantias referidas nos nº 1 e 2 consistirá no documento original emitido pelo organismo financeiro que concede a garantia. Estas garantias devem ser constituídas em moeda nacional.
- 4. O montante da garantia será fixado em cada anúncio de concurso. »
- 5. O nº 1 do artigo 10º é alterado como segue:
 - a) À alínea a) é aditada o seguinte travessão:
 - do certificado de conformidade previsto no nº 2 do artigo 11º ».
 - b) À alínea b) é aditada o seguinte travessão:
 - do certificado de análise fornecido pelo organismo de intervenção em cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 11º ».

- 6. O artigo 12º é alterado como segue:
 - a) No nº 1 a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
 - b) A constituição da garantia de fornecimento referida no nº 2, no prazo previsto no artigo 8º ».
 - b) O nº 6 passa a ter a seguinte redacção:
 - « A garantia de fornecimento será liberada quando o adjudicatário fizer prova do cumprimento das suas obrigações, mediante a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) ou b), consoante o caso, do nº 1 do artigo 10º ».
- 7. O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:
 - « No âmbito da aplicação do nº 2 do artigo 2º, a quantia a pagar é determinada através da multiplicação dos montantes unitários previstos no nº 1, ponto 1 da alínea d), do artigo 6º pelas quantidades brutas efectivamente tomadas a cargo relativamente a um produto, um destino e uma data de fornecimento. Este montante é pago ao adjudicatário, mediante apresentação do certificado de retirada emitido pelo organismo de intervenção do Estado-membro no qual se encontra o local de carregamento e prova da garantia, equivalente ao montante calculado deste modo, constituída a favor do organismo de intervenção ou da Comissão. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3079/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1629/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 41º,

Considerando que o artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 1736/75 requer o apuramento dos dados de acordo com a versão em vigor da nomenclatura dos países constante do seu anexo C;

Considerando que o artigo 36º do referido regulamento impõe à Comissão a publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias da nomenclatura dos países na sua versão válida a partir de 1 de Janeiro de cada ano;

Considerando que a versão da nomenclatura dos países válida em 1 de Janeiro de 1994 constava do anexo ao Regulamento (CE) nº 3478/93 da Comissão (3); que, a partir de 1 de Janeiro de 1995, há que ter em conta as

alterações decorrentes da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (4) e que convém, além disso, introduzir-lhe pequenas adaptações por forma a responder a novas exigências estatísticas e técnicas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de estatística do comércio externo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1995 da nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros consta do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão Henning CHRISTOPHERSEN Vice-Presidente

JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3. JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 1. JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 1.

ANEX0

NOMENCLATURA DE PAÍSES PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1995)

	_	
001	França	Incluindo Mónaco
002	Bélgica e Luxemburgo	•
·003	Países Baixos	Latelate to a south factor to seeing Bouchties Dome
004	Alemanha	Incluindo o território da antiga República Demo- crática Alemã, bem como a ilha de Helgoland; incluindo os territórios austríacos de Jungholz e de Mittelberg; não incluindo o território de Büsingen
005	Itália	Não incluindo São Marinho
006	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas
007	Irlanda	
800	Dinamarca	
009	Grécia	
010	Portugal	Incluindo os Açores e a Madeira
011	Espanha	Incluindo as Baleares, não incluindo as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha
021 .	Ilhas Canárias	Incluindo o penhasco de Velez de la Gomera, o penhasco de Alhucemas e as ilhas Chafarinas
022	Ceuta e Melilha	
024	Islândia	
027	Svalbard (arquipélago de)	
028	Noruega	Incluindo a ilha de Jan Mayen; não incluindo o arquipélago de Svalbard
030	Suécia	
032	Finlândia	Incluindo as ilhas Aland
037	Liechtenstein	·
038	Áustria	Não incluindo Jungholz e Mittelberg
039	Suíça	Incluindo o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Itália
041	Ilhas Faroé	
043	Andorra	
044	Gibraltar	
045	Cidade do Vaticano	
046	Malta	Incluindo Gozo e Comino
047	São Marino	
052	Turquia	
053	Estónia	
054	Letónia	
055	Lituânia	
060	Polónia	
061	República Checa	•
063	República Eslovaca	
064	Hungria	
066	Roménia	
068	Bulgária	
070	Albânia	
072	Ucrânia	

- 073 Bielorrússia
- 074 Moldávia
- 075 Rússia
- 076 Geórgia
- 077 Arménia
- 078 Azerbaijão
- 079 Cazaquistão
- 080 Turcomenistão
- 081 Usbequistão
- 082 Tajiquistão
- 083 Quirguizistão
- 091 Eslovénia
- 092 Croácia
- 093 Bósnia-Herzegovina
- 094 Sérvia e Montenegro
- 096 Antiga República Jugoslava da Macedónia
- 204 Marrocos
- 208 Argélia
- 212 Tunísia
- 216 Líbia
- 220 Egipto
- 224 Sudão
- 228 Mauritânia
- 232 Mali
- 236 Burkina Faso
- 240 Niger
- 244 Chade
- 247 Cabo Verde
- 248 Senegal
- 252 Gâmbia
- 257 Guiné-Bissau
- 260 Guiné
- 264 Serra Leoa
- 268 Libéria
- 272 Costa do Marfim
- 276 Gana
- 280 Togo
- 284 Benim
- 288 Nigéria
- 302 Camarões
- 306 República Centro-Africana
- 310 Guiné Equatorial
- 311 São Tomé e Príncipe
- 314 Gabão
- 318 Congo
- 322 Zaire
- 324 Ruanda
- 328 Burundi
- 329 Santa Helena e dependências

459 Antígua e Barbuda

330	Angola	Incluindo Cabinda
334	Etiópia	
336	Eritreia	
338	Jibuti	
342	Somália	
346	Quénia	
350	Uganda	
352	Tanzânia	Tanganica, Zanzibar e Pemba
355	Seychelles e dependências	Ilhas Mahé, Silhouette, Praslin (incluindo La Digue), Frégate, Mamelles e Récifs, Bird e Denis, Plate e Coëtivy, ilhas Almirantes, ilhas Alphonse, ilhas Providence, ilhas Aldabra
357	Território britânico do Oceano Índico	Arquipélago dos Chagos
366	Moçambique	
370	Madagáscar	
372	Reunião	Incluindo a ilha Europa, a ilha Bassas da Índia, a ilha João da Nova, a ilha Tromelin e as ilhas Glorieuses
373	Mauricia	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilha Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
375	Comores	Grande Comore, Anjouan e Moheli
377	Mayotte	Grande Terre e Pamanzi
378	Zâmbia	
382	Zimbabwe	
386	Malawi	· ·
388	África do Sul	
389	Namíbia	
391	Botswana	
393	Suazilândia	
395	Lesoto	
400	Estados Unidos da América	Incluindo Porto Rico
404	Canadá	
406	Gronelândia	
408	São Pedro e Miquelon	
412	México	
413	Bermudas	
416	Guatemala	
421	Belize	
424	Honduras	Incluindo as ilhas Swan
428	Salvador	
432	Nicarágua	Incluindo as ilhas Corn
436	Costa Rica	
442	Panamá	Incluindo a antiga zona do Canal
446	Anguila	
448	Cuba	
449	São Cristóvão (S. Kitts) e Nevis	,
452	Haiti	
453	Ilhas Baamas	
454	Ilhas Turcas e Caicos	
456	República Dominicana	
457	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	
458	Guadalupe	Incluindo Maria Galante, Santas, Petite-Terre; Désirade, São Bartolomeu e a parte norte de São Martinho

680

Tailândia

460	Domínica		
462	Martinica		
463	Ilhas Caimão		
464	Jamaica		
465	Santa Lúcia		
467	São Vicente		Incluindo as Granadinas do Norte
468	Ilhas Virgens britânicas		meramas as cramamas as 17010
469	Barbados		
470	Monserrate		
472	Trinidade e Tobago	·	
473	Granada		Incluindo as Granadinas do Sul
473 474	Aruba		inclumido as Gianadinas do Sui
478	Antilhas holandesas		Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte
4/0			sul de São Martinho
480	Colômbia		
484	Venezuela	~	
488	Guiana		
492	Suriname		
496	Guiana Francesa		
500	Equador		Incluindo as ilhas Galápagos
504	Peru		
508	Brasil		
512	Chile		
516	Bolívia		
520	Paraguai		
524	Uruguai		
528	Argentina		
529	Ilhas Falkland		
600	Chipre		
604	Líbano		
608	Síria		
612	Iraque		
616	Irão	•	
624	Israel		
625	Gaza e Jericó		
628	Jordânia		
632	Arábia Saudita		
636	Kuwait		
640	Barém		·
644	Catar		
647	Emiratos Árabes Unidos		Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm al-Qaiwan, Rasal Khaimah e Fujairah
649	Omã		
653	Iémen		Antigos Iémen do Norte e Iémen do Sul
660	Afeganistão		
662	Paquistão		
664	Índia	•	Incluindo Siquim
666	Bangladesh		
667	Maldivas		
669	Sri Lanka		
672	Nepal		
675	Butão		
676	Myanmar		Antiga Birmânia
700	T-:11241-		

684	Laos	
690	Vietname	
696	Camboja (Kampuchea)	
700	Indonésia	
701	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque, Sabá e Labuan)
703	Brunei	
706	Singapura	•
708	Filipinas	
716	Mongólia	
720	China	
724	Coreia do Norte	
728	Coreia do Sul	
732	Japão	
736	Taiwan	
740	Hong-Kong	·
743	Macau	
800	Austrália	
801	Papuásia-Nova Guiné	Incluindo a Nova Bretanha, a Nova Irlanda, Lavongai, ilhas do Almirantado, Bougainville, Buka, ilhas Green, ilhas de Entrecasteaux, ilhas Trobriand, ilhas Woodlark e arquipélago da Loui- siade com as suas dependências
802	Oceânia australiana	Ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Christmas, ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk
803	Nauru	
804	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antárctica)
806	Ilhas Salomão	
807	Tuvalu	
809	Nova Caledónia e dependências	Dependências da Nova Caledónia: ilha dos Pinheiros Loyally, Huon, Belep, Chesterfield e ilha Walpole
810	Oceânia americana	Samoa americana; Guam; ilhas menores distantes dos EUA (Baker, Howland, Jarvis, Johnston, Kingman Reef, Midway, Palmira e Wake)
811	Ilhas Wallis e Futuna	Incluindo a ilha Alofi
812	Kiribati	
813	Pitcairn	Incluindo as ilhas de Henderson, Ducie e Oeno
814	Oceânia neo-zelandesa	Ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook
815	Fiji	
816	Vanuatu	
817	Tonga	
819	Samoa Ocidental	
820	Ilhas Marianas do Norte	
822	Polinésia francesa	Ilhas Marquesas, ilhas da Sociedade, ilhas Gambier, ilhas Tubuai e arquipélago das Tuamotu, ilha Clipperton
823	Federação dos Estados da Micronésia (Yap, Kosrae, Truk, Ponape)	
824	Ilhas Marshall	
825	Palau	
890	Regiões polares	Regiões árcticas não especificadas nem incluídas noutro número; Antárctida; incluindo a ilha de Nova Amesterdão, a ilha de S. Paulo, as ilhas Crozet e Kerguelen e a ilha Bouvet; Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul

950	Abastecimento e provisões de bordo	Rubrica	facultativa
ou			
951	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica	facultativa
952	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica	facultativa
958	Países e territórios não determinados	Rubrica	facultativa
ou			
959	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica	facultativa
960	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica	facultativa
977	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica	facultativa
ou			
978	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica	facultativa
979	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica	facultativa

REGULAMENTO (CE) Nº 3080/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativo ao fornecimento gratuito à Geórgia, à Arménia e ao Azerbaijão de trigo mole de intervenção em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1999/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Moldávia (1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2621/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2065/94 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3078/ /94 (4), estabeleceu as normas de execução aplicáveis ao fornecimento de produtos agrícolas provenientes das existências de intervenção destinados à Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão e a Tajiquistão, previsto no Regulamento (CE) nº 1999/94; que, além disso, é necessário estabelecer regras específicas para o fornecimento de trigo mole de intervenção; que, atendendo por um lado aos meios orçamentais e, por outro, à gestão adequada das existências de intervenção, é conveniente organizar um concurso para o fornecimento de 180 000 toneladas de trigo mole detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês e destinadas à Geórgia, Arménia e Azerbaijão;

Considerando que, dadas as dificuldades actuais destas Repúblicas e problemas específicos de envio do auxílio para as referidas regiões, é conveniente organizar o fornecimento dos referidos produtos em três lotes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2065/94, é realizado um concurso relativo às despesas de fornecimento de 180 000 toneladas (peso líquido) de trigo mole como indicado no anexo I.

(1) JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 1. (2) JO nº L 280 de 29. 10. 1994, p. 2. (3) JO nº L 213 de 18. 8. 1994, p. 3. (4) Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

O anúncio de concurso diz respeito a três lotes de 60 000 toneladas cada.

As despesas são respeitantes à tomada a cargo nos entrepostos indicados no anexo II e ao transporte por meios de transporte adequados até aos locais de destino e nos prazos previstos no anexo I (um navio por destino e data de entrega).

Artigo 2º

Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2065/94, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Commission des Communautés Européennes, FEOGA — Garantia, Division VI/G.2, Bureau 10/05, Rue de la Loi 120, B-1049 Bruxelles.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 10 de Janeiro de 1995, às 17 horas (hora de Bruxelas).

No caso da não aceitação das propostas no dia 10 de Janeiro de 1995, um segundo prazo para a apresentação de propostas expira em 17 de Janeiro de 1995 às 17 horas (horas de Bruxelas).

Neste caso, todas as datas previstas no anexo I são prorrogadas em 7 dias.

A proposta diz respeito à quantidade total de um lote, mencionada no artigo 1º

Os proponentes, se for caso disso, tomam em conta os preços de descarga e trânsito para a Arménia e o Azerbaijão, determinados entre as autoridades em questão, visados no anexo V.

- A garantia de concurso referida no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2065/94, é fixada em 20 ecus por tonelada.
- A garantia referida no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2065/94, é fixada em 140 ecus por tone-
- As garantias previstas nos nºs 3 e 4 serão constituídas a favor da Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 3º

O certificado de tomada a cargo referido no nº 1, alínea a), do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 2065/94 deve ser estabelecido nos locais e pelas autoridades referidas no anexo III, com base no modelo do anexo IV.

Artigo 4º

Para efeitos do pagamento previsto no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2065/94, o organismo de intervenção emitirá um certificado comprovativo da retirada da

totalidade das quantidades para cada local de destino, após a conclusão desta operação.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

ANEXO I

Lote nº 1:

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Azerbaijão

Estádio de entrega:

PBEIUK-KESIK via portos de Poti ou Batumi (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no porto:

27 de Fevereiro de 1995.

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Geórgia.

Estádio de entrega:

Poti ou Batumi (mercadoria descarregada).

Data final de entrega no porto:

6 de Março de 1995.

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas ao Azerbaijão.

Estádio de entrega:

PBEIUK-KESIK, via portos de Poti ou Batumi (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no porto:

13 de Março de 1995.

Lote nº 2:

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Arménia.

Estádio de entrega:

Airum, via portos de Poti ou Batumi (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no porto:

6 de Março de 1995.

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Geórgia.

Estádio de entrega:

Poti ou Batumi (mercadoria descarregada).

Data final de entrega no porto:

17 de Março de 1995.

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas ao Azerbaijão.

Estádio de entrega:

PBEIUK-KESIK, via portos de Poti ou Batumi (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no porto:

3 de Março de 1995.

Lote nº 3:

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Geórgia.

Estádio de entrega:

Poti ou Batumi (mercadoria descarregada).

Data final de entrega no porto:

20 de Março de 1995.

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Azerbaijão.

Estádio de entrega:

PBEIUK-KESIK, via portos de Poti ou Batumi (mercadoria não descarregada).

Data final de entrega no porto:

20 de Março de 1995.

20 000 toneladas de trigo mole de intervenção destinadas à Geórgia.

Estádio de entrega:

Poti ou Batumi (mercadoria descarregada).

Data final de entrega no porto:

27 de Março de 1995.

Nenhuma quantidade destinada à Arménia ou ao Azerbaijão pode ser armazenada nos portos de Poti ou Batumi; a mercadoria deverá ser imediatamente descarregada directamente para os meios de transporte.

ANEXO II

(em toneladas)

	(em toneladas)
Local de armazenagem	Quantidade
Lote nº 1	
Køge Korn A/S Gjeddesdal Strøhusvej 76 DK-2670 Greve	2 709 000
Roskilde Andel	3 798,900
Gjeddesdal Gods Grønne Lade 1980 DK-2670 Greve	10 710,280
DLG Nord- og Vestsjælland Ørumgård Bonderupvej 2 DK-3600 Frederikssund	3 063,460
H.C. Handelscenter Lager 13 Bygaden 25	
DK-4050 Skibby Østsjællands Andel Sørup Avlsgård	2 739,400
Lagerhal I Hjelmsømaglevej 99 DK-4100 Ringsted	3 552,080
DLG Midt- og Vestsjælland Juellund, Stenlade 2 Slimmingevej 64 DK-4100 Ringsted	3 877,180
DLG Midt- og Vestsjælland Lille Svendstrup Gods Hal III Holbækvej 117	
DK-4100 Ringsted	11 733,760
DLG Sydsjælland/Møn Frederikseg Frederiksegvej 1 DK-4160 Herlufmagle	3 520,920
DLG Midt- og Vestsjælland Munkebjergbyvej 29 DK-4190 Munke Bjergby	4 598,240
DLG Midt- og Vestsjælland Vielsted Mølle Vielstedvej 4	2 204 (00
DK-4296 Nyrup Østsjællands Andel	3 284,680
Lagerhall II DK-4300 Holbæk	3 822,260
DLG Nordvestsjælland Lager I	
Standet 11 DK-4520 Svinninge	2 558,380

(em toneladas)

	(em toneladas)
Local de armazenagem	Quantidade
A. Nielsen & Co. A/S Vasebækgård Vasebækvej 30 DK-4600 Køge	2 740,460
Lote nº 2	
DLG Majbøllegård, Hal II Majbøllevej 74 DK-4862 Guldborg	10 750,820
H. H. Emborg A/S Majbøllegård Lagerhal 3 DK-4862 Guldborg	5 506,020
A. Nielsen & Co. A/S Nye Lade Boderup	5 503 500
DK-4863 Eskilstrup DLG Plansilo, Lagerrum nr. D.1 Havnen	5 502,580
DK-4900 Nakskov DLG	3 000,490
Mindebo, Hal I Mosegårdvej 10 DK-4900 Nakskov	5 996,680
DLG Gammeleje Lyvej 30 DK-4900 Nakskov	4 702,750
Steen Nymann Helgenæs Gods Helgenæsvej 222 DK-4900 Nakskov	3 006,160
Østsjællands Andel Godset «Nøjsomhed» Nøjsomhedvej 3 DK-4900 Nakskov	8 020,300
A. Nielsen & Co. A/S Lageret Halstedkloster Gods DK-4900 Nakskov	4 008,060
A. Nielsen & Co. A/S Lollands Korn Roløkkegård Oddevej	
DK-4900 Nakskov A. Nielsen & Co. A/S Lollands Korn	1 804,040
Lager 5, Højsilo Strandpromenaden DK-4900 Nakskov	1 496,180
Carsten Høegh Sofiendal Keldsløkkevej 20	(205020
DK-4900 Nakskov	6 205,920

(em toneladas)

	(em toneladas)		
Local de armazenagem	Quantidade		
Lote nº 3			
A/S KFK Prijsenborg Gods Lager II DK-8450 Kammel	5 500,608		
ÅAG Bollervej 15 DK-8800 Viborg	5 249,140		
ÅAG Karlslyst v/Bo Wieck-Hansen DK-8830 Tjele	5 500,140		
Overgård Gods Anker III Overgårdsvej 28 DK-8970 Havndal	9 398,172		
DLG Kornlagerhallen J.J. La Coursvej DK-9293 Kongerslev	7 015,160		
Dania Korn ApS Silo 9 Daniavej 54 DK-9550 Mariager	1 006,700		
Dania Korn ApS Silo 25 A Daniavej 62 DK-9550 Mariager	1 891,660		
Overgård Gods Rybjergvej 55 DK-7870 Roslev	4 888,100		
Overgård Gods Nørregård v/Brdr. Hansen DK-7870 Roslev	5 458,560		
A/S KFK Ellidshøj Kalkværk Ny Lade Gunnerupvej			
DK-9230 Svenstrup J	14 091,760		

As características dos lotes são fornecidas aos proponentes pelo organismo de intervenção dinamarquês.

Endereço do organismo de intervenção:

DINAMARCA

Landbrugsministeriet EF-Direktoratet Nyropsgade 26

DK-1602 København V [tel.: (45) 33 92 70 00; telefax: (45) 33 92 69 48].

ANEXO III

- a) Local de tomada a cargo na Arménia:
 - 1. Airum estádio de mercadoria não descarregada.

O controlo qualitativo e quantitativo será efectuado aquando da selagem dos vagões em Poti ou em Batumi. O certificado de tomada a cargo será emitido aquando da chegada à estação acima mencionada, após verificação da integridade da selagem e do número de vagões.

2. Autoridade habilitada a emitir o certificado de tomada a cargo:

Ministry of Food and Provision 375010 Yerevan Dom Pravitelstva Ploschad Respubliki, 1 Mr Stepanian, Deputy Minister Tel.: (7-8852). 52 03 21.

- b) Local de tomada a cargo na Geórgia:
 - 1. Porto de Poti ou Batumi estádio de mercadoria descarregada.
 - 2. Autoridade habilitada a emitir o certificado de tomada a cargo:

Gossudarstvenaya Corporatziya Chleboproductov Ul. Didi Cheivani No. 6 Tblisi Mr Anzar Burdjanadze Tel.: (7-8832) 99 86 98; Telefax: (7-8832) 99 67 40.

- c) Local de tomada a cargo no Azerbaijão:
 - 1. Pbeiuk-Kesik estádio de mercadoria não descarregada.

O controlo qualitativo e quantitativo será efectuado aquando da selagem dos vagões em Poti ou em Batumi. O certificado de tomada a cargo será emitido aquando da chegada à estação acima mencionada, após verificação da integridade da selagem e do número de vagões.

Os vagões não conformes serão recusados pelas autoridades do Azerbaijão; nem as despesas de descarga em Poti ou Batumi nem as despesas de transporte em território da Geórgia serão pagas às autoridades georgianas. Essas despesas serão deduzidas do montante a pagar ao adjudicatário.

2. Autoridade habilitada a emitir o certificado de tomada a cargo:

Gossudarstvenaya Companija Chleboproductov 370033 Baku Ul. Usif Zaade nº 13 Mr F.R. Mustafaev-President

Tel.: (7-8922) 66 74 51/66 38 20.

ANEXO IV

Certificado de tomada a cargo

O abaixo assinad	o		
	(apelido/nome pró	prio/função)	
agindo por conta	de		•••••
certifica ter toma	do a cargo as mercadorias seguidamente indica	das:	
Produto:			
Acondicioname	nto:		
Quantidade tota	al em toneladas (peso líquido): (peso bruto):		
Número	de sacos (farinha):		
	de embalagens (manteiga-carne) (¹) :		
Local e data de	tomada a cargo:		
Número dos va dos pesos pesac	gões / Nome do navio / Número de matrícula los (¹) :		
Número de sela	agens à chegada:		
Nome e endere	eço da firma encarregada do transporte:		
	Nome e endereço da sociedade de vigilâno		
	Nome e assinatura do seu representante no		
Observações ou r	eservas :		

		Assinatura	
			•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••

(1) Riscar o que não interessa.

ANEXO V

Preços de trânsito sobre o território georgiano

ARMÉNIA

Produto	Custos de descarga (por tonelada)	Custos de transporte, incluindo a segurança da carga (por tonelada)		Custos de administração (por lote)
		Poti	Batumi	
Sementes		14 USD	16 USD	120 USD
— por grua — por sucção	4 USD 5,5 USD			
Carga geral em vagões cobertos	6 USD	14 USD	16 USD	120 USD
Vagões térmicos	6 USD	30 USD	34 USD	120 USD

AZERBAIJÃO

Produto	Custos de descarga (por tonelada)	Custos de transporte incluindo a segurança da carga (por tonelada)		Custos de administração (por lote)
		Poti	Batumi	
Sementes		14,1 USD	15,5 USD	120 USD
— por grua — por sucção	4 USD 5,5 USD			
Carga geral em vagões cobertos	6 USD	14,1 USD	15,5 USD	120 USD
Vagões térmicos	6 USD	29,8 USD	32,8 USD	120 USD

GEÓRGIA

Produtos	Sementes-grua	Sementes-sucção	Carga geral em vagões cobertos
Custos de descarga (por tonelada)	3 USD	3,5 USD	5 USD

REGULAMENTO (CE) Nº 3081/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (3), estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 3 483 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 (5); que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos; é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão René STEICHEN Membro da Comissão

JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1. JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6. JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1. JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

- 1. Acções nos (1): ver anexo II
- 2. Programa: 1993
- 3. Beneficiário (²): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
- 4. Representante do beneficiário (5): a designar pelo beneficiário
- 5. Local ou país de destino: ver anexo II
- 6. Produto a mobilizar: farinha de trigo mole
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
- 8. Quantidade total: 255 toneladas (349 toneladas de cereais)
- 9. Número de lotes: 1; ver anexo II
- Acondicionamento e marcação (8) (9) (10): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3].

Língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II

- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de embarque (6)
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: A1: Matadi; A2: Dar El Salaam
- 15. Porto de desembarque: —
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 6 a 26. 2. 1995
- 18. Data limite para o fornecimento: —
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- 20. Data do final do prazo para apresentação das propostas: 10. 1. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 1. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 20. 2 a 12. 3. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento: —
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B; telefax: (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (4): restituição aplicável em 31. 12. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2866/94 da Comissão (JO nº L 303 de 26. 11. 1994, p. 28)

LOTE B

- 1. Acções nº (1): ver anexo II
- 2. Programa: 1993 e 1994
- 3. Beneficiário (²): Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag [tel. (31-70) 33 05 757; telecopiador 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
- 4. Representante do beneficiário (5): a designar pelos beneficiários
- 5. Local ou país de destino: ver anexo II
- 6. Produto a mobilizar: arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900 ou 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
- 7. Características e qualidade da mercadoria (3) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.fi]
- 8. Quantidade total: 1 306 toneladas (3 134 toneladas de cereais)
- 9. Número de lotes: 1; ver anexo II
- 10. Acondicionamento e marcação (*) (*) (10): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.c) e II.A.3]

Línguas a utilizar na rotulagem : ver anexo II

- 11. Modo de mobilização do produto: mercado da Comunidade
- 12. Estádio de entrega: entregue no porto de embarque (6)
- 13. Porto de embarque: —
- 14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário: B1 e B2: Matadi; B3: Dar El Salaam
- 15. Porto de desembarque: -
- 16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque: —
- 17. Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 6 a 26. 2. 1995
- 18. Data limite para o fornecimento: —
- 19. Processo para determinar as despesas de fornecimento: concurso
- Data do final do prazo para apresentação das propostas: 10. 1. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- 21. Em caso de segundo concurso:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 24. 1. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 20. 2 a 12. 3. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento: -
- 22. Montante da garantia do concurso: 5 ecus por tonelada
- 23. Montante da garantia de entrega: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
- 24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1):

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B; telecopiador: (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (*): restituição aplicável em 31. 12. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2866/94 da Comissão (JO nº L 303 de 26. 11. 1994, p. 28)

Notas:

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e de iodo 131.
- (*) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
 - O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).
- (5) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (6) Em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
 - certificado fitossanitário.
- (8) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II. A. 3. c) ou II. B. 3. c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (°) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. Cada contentor deverá conter 20 toneladas net (A) ou 18 toneladas net (B). O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
 - O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
 - O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (10) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — Π APAPTHMA II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción no	País de destino	Lengua que se debe utilizar en la rotulación
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland	Mærkning på følgende sprog
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland	Kennzeichnung in folgender Sprache
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού	Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination	Language to be used for the marking
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination	Langue à utiliser pour le marquage
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione	Lingua da utilizzare per la marcatura
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming	Taal te gebruiken voor de opschriften
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	País de destino	Língua a utilizar na rotulagem
A	255	A 1: 115	1780/93	Zaïre	Français
		A 2: 140	1781/93	Zaïre	Français
В	1 306	B 1: 406	1782/93	Zaïre	Français
		B 2: 396	1783/93	Zaïre	Français
		B 3: 198	1784/93	Zaïre	Français
		B 4: 306	1116/94	Angola	Português

REGULAMENTO (CE) Nº 3082/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

relativo à venda, a preços forfetários prefixados, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção, destinada ao abastecimento das ilhas Canárias, e que revoga o Regulamento (CE) nº 2497/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 da Comissão (4), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo

Considerando que certos organismos de intervenção detêm existências substanciais de carne de bovino; que deve evitar-se o armazenamento prolongado dessa carne de bovino, devido aos elevados custos que origina;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2883/94 da Comissão, de 28 de Novembro de 1994, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CE) nº 1601/92 do Conselho (5), estabelece uma estimativa das necessidades de abastecimento em carne congelada de animais da espécie bovina para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995; que, atendendo aos padrões comerciais tradicionais, é conveniente autorizar a venda de carne de bovino de intervenção para o abastecimento das ilhas Canárias durante esse período;

Considrando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão, de 16 de Novembro de 1994, que estabelece normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (6), alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94, prevê no seu artigo 3º a utilização de certificados de ajuda emitidos pelas autoridades espanholas competentes para efeitos do abastecimento pela Comunidade; que, a fim de melhorar o funcionamento do regime supramencionado, é necessário prever determinadas derrogações do referido regulamento, nomeadamente no respeitante ao pedido e à emissão de certificados de ajuda;

Considerando que, no âmbito dos processos de compra e de controlo, é conveniente aplicar certas disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 216/69 (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93 (8), e do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1938/92 (10);

Considerando que é necessário prever a constituição de uma garantia para assegurar que a carne chegue ao destino previsto;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2497/94 da Comissão (11) deve ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Será organizada a venda de aproximadamente:
- 1 500 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção irlandês,
- 200 toneladas de carne desossada de bovino na posse do organismo de intervenção italiano.
- A carne deve ser vendida para o fornecimento às ilhas Canárias.
- As qualidades e preços de venda dos produtos constam no anexo I.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a venda deve ser feita de acordo com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, nomeadamente os seus artigos 2º a 5º, do Regulamento (CEE) nº 3002/92 e do Regulamento (CE) nº 2790/94.

JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 27.

^(°) JO n° L 177 de 30. 7. 1777, p. 27. (°) JO n° L 173 de 27. 6. 1992, p. 13. (°) JO n° L 180 de 23. 7. 1993, p. 26. (°) JO n° L 304 de 29. 11. 1994, p. 18. (°) JO n° L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

^(°) JO n° L 251 de 5. 10. 1979, p. 12. (°) JO n° L 161 de 2. 7. 1993, p. 59. (°) JO n° L 301 de 17. 10. 1992, p. 17. (°) JO n° L 176 de 20. 7. 1993, p. 12. (°) JO n° L 265 de 15. 10. 1994, p. 42.

2. Os organismos de intervenção venderão primeiro os produtos que se encontram armazenados há mais tempo.

Os interessados podem obter informações quanto às quantidades e locais de armazenamento dos produtos nos endereços constantes do anexo II.

Artigo 3º

- 1. Após recepção de um pedido de compra, o organismo só procederá à celebração do contrato depois de verificar no organismo competente espanhol referido no anexo III que uma quantidade correspondente está disponível dentro dos limites da estimativa das necessidades de abastecimento.
- 2. O organismo espanhol reservará simultaneamente para o requerente a quantidade solicitada até à recepção do pedido de certificado de ajuda correspondente. Em derrogação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2790/94, o pedido de certificado deve ser acompanhado unicamente do original da factura de compra emitida pelo organismo de intervenção vendedor ou da sua cópia autenticada.
- 3. Em derrogação do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2790/94, a ajuda não pode ser concedida para a carne vendida no âmbito do presente regulamento.
- 4. Em derrogação do nº 4, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2790/94, no pedido de certificado de ajuda e no certificado de ajuda deve constar, na casa 24, a menção « Certificado de ajuda a utilizar nas ilhas Canárias sem ajuda ».

Artigo 4º

Sem prejuízo do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não devem indicar o armazém ou armazéns em que se encontra a carne a que se referem.

Artigo 5?

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o montante da garantia será de 3 000 ecus por tonelada de carne desossada. No entanto, a garantia para o lombo eleva-se a 7 000 ecus por tonelada.

A entrega às ilhas Canárias constituirá uma exigência principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1).

Artigo 6º

A ordem de retirada prevista no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 e o exemplar de controlo T 5 serão completados com a seguinte menção:

- « Carne de intervención destinada a las islas Canarias Sin ayuda [Reglamento (CE) nº 3082/94]»;
- *Interventionskød til De Kanariske Øer uden støtte (Forordning (EF) nr. 3082/94)*;
- "Interventionsfleisch für die Kanarischen Inseln ohne Beihilfe (Verordnung (EG) Nr. 3082/94)";
- «Κρέας από την παρέμβαση για τις Καναρίους Νήσους — χωρίς ενισχύσεις [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 3082/94]»;

'Intervention meat for the Canary Islands — without the payment of aid (Regulation (EC) No 3082/94)';

- « Viandes d'intervention destinées aux îles Canaries Sans aide [règlement (CE) n° 3082/94]»;
- « Carni in regime d'intervento destinate alle isole Canarie senza aiuto [Regolamento (CE) n. 3082/94] »;

"Interventievlees voor de Canarische eilanden — zonder steun (Verordening (EG) nr. 3082/94)";

« Carne de intervenção destinada às ilhas Canárias — sem ajuda [Regulamento (CE) nº 3082/94] ».

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CE) nº 2497/94.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

$ANEX0\ I-BILAG\ I-ANHANG\ I-\Pi APAPTHMA\ I-ANNEX\ I-ANNEXE\ I-ALLEGATO\ I-BIJLAGE\ I-ANEXO\ I$

Estado miembro Medlemsstat	Productos Produkter	Cantidad aproximada (toneladas) Tilnærmet mængde	Precio de venta expresado en ecus por tonelada Salespriser i ECU/ton
Medlemsstat	Produkter	(tons)	Saigspriser 1 ECO/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in ECU/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πωλήσεως εκφραζόμενες σε Εсυ ανά τόνο
Member State	Products	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in ecus per tonne
État membre	Produits	Quantité approximative (en tonnes)	This de vente exprimes en ceus par tonne
Stato membro	Prodotti	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in ecu per tonnellata
Lid-Staat	Produkten	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in ecu per ton
Estado-membro	Produtos	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em ecus por tonelada
	l .	1	l .

Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Αποστεωμένο κρέας — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada

	1		•
Ireland	— Fillet	. 14	5 700
	— Striploin	1 000	1 700
	— Inside	200	1 150
	— Outside	200	1 000
	— Knuckle	100	1 200
		400	2.700
Italia	— Filetto	100	3 700
	- Rostbeef	100	1 250

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ПАРАРТНМА II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção

IRELAND:

Department of Agriculture, Food and Forestry

Agriculture House Kildare Street Dublin 2

Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806

Telex 93292 and 93607, telefax (01) 6616263, (01) 6785214 and (01) 6620198

ITALIA:

Ente per gli interventi nel mercato agricolo (EIMA)

Via Palestro 81 I-00185 Roma Tel.: 49 49 91 Telex: 61 30 03 ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — IIAPAPTHMA III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Organismo español a que se refiere el apartado 1 del artículo 3 — Det i artikel 3, stk. 1, omhandlede spanske interventionsorgan — Die in Artikel 3 Absatz 1 genannte spanische Stelle — Ο ισπανικός οργανισμός που προδλέπεται στο άρθρο 3 παράγραφος 1 — The Spanish agencies referred to in Article 3(1) — L'organisme espagnol visé à l'article 3 paragraphe 1 — L'organismo spagnolo di cui all'articolo 3, paragrafo 1 — In artikel 3, lid 1, bedoelde Spaanse instantie — Organismo espanhol referido no nº do artigo 3º

- Dirección Territorial de Comercio en Las Palmas:

José Frachy Roca, 5 E-35007 — Las Palmas de Gran Canaria Teléfono: (28) 26.14.11 y (28) 26.21.36; telefax: (28) 27.89.75.

Dirección Territorial de Comercio en Santa Cruz de Tenerife
 Pilar, 1
 E-38002 — Santa Cruz de Tenerife

Teléfono: (22) 24.14.80 y (22) 24.13.79; telefax: 22.24.42.61.

REGULAMENTO (CE) Nº 3083/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que altera os limites indicativos previstos no Regulamento (CEE) nº 1112/93 no âmbito do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) relativamente às trocas comerciais com Espanha e Portugal no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, relativamente a Espanha o seu artigo 83º e relativamente a Portugal o seu artigo 251º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1112/93 da Comissão (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2506/94 (²), fixou, para 1994, as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais no sector da carne de bovino, e, em especial, os limites indicativos relativos a determinados grupos de produtos que podem ser importados para Espanha e para Portugal em proveniência da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, dada a evolução dos mercados espanhol e português e a fim de favorecer a sua integração

no mercado comunitário, é necessário um aumento importante desses limites para 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão de carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1112/93 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

⁽¹) JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 10. (²) JO nº L 267 de 18. 10. 1994, p. 1.

ANEXO

« ANEXO I

Grupos	Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo 1995		
1	0102 90	Animais vivos da espécie bovina, excepto os reprodutores de raça pura e os animais para touradas (em cabeças)	445 000 cabeças das quais : Janeiro/Fevereiro : 70 000		

ANEXO II

Grupos	Código NC	Designação das mercadorias	Limite indicativo 1995		
1	ex 0102 90	Animais vivos da espécie bovina, das espécies domésticas, excepto os reprodutores de raça pura e os animais para touradas (em cabeças)	33 000 cabeças das quais: Janeiro/Fevereiro: Março/Abril: Maio/Junho: Julho/Agosto: Setembro/Outubro: Novembro/Dezembro:	6 500 6 500 3 500 3 500 6 500	

REGULAMENTO (CE) Nº 3084/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que encerra um concurso relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 2882/94 (3), a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 10 711 toneladas de cereais, a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento no que respeita ao lote A e, em consequência, encerrar o concurso relativamente a esse lote,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o lote A do anexo do Regulamento (CE) nº 2882/94 o concurso é encerrado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1. JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6. JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 3085/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre (1) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88 (2), e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (spray), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho (3) determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2578/94 da Comissão (4) fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa; Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93 (6), estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (8), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas deconversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 (9), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (10);

Considerando que para os rosas de flor pequena, originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 2720/94 da Comissão (11);

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1. JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

JO nº L 273 de 25. 10. 1994, p. 4. JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16. JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33. JO nº L 330 de 33. 12. 1992, p. 1.

JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.) JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.) JO nº L 288 de 9. 11. 1994, p. 22.

REGULAMENTO (CE) Nº 3086/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1490/94 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 55°,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados--membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87, dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 55º do

Regulamento (CEE) nº 822/87 fixar a diferença entre, por um lado, a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e no nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é fixada em 0,3822 ecu para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

^(*) JO n° L 161 de 29. 6. 1994, p. 13. (*) JO n° L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. (*) JO n° L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 3087/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que altera o Regulamento (CE) nº 2801/94, que determina as quantitades atribuídas aos importadores a título da primeira fracção dos contingentes comunitários aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos (1), e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13°,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2459/94 da Comissão, de 11 de Outubro de 1994, relativo às modalidades de gestão da primeira fracção dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3°;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2459/94 foi adoptado na perspectiva da adesão dos novos Estados à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, em conformidade com o acto de adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que, através do seu Regulamento (CE) nº 2801/94 (3), a Comissão determinou as quantidades a atribuir aos importadores, a título da primeira fracção dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 1995 a certos produtos originários da República Popular da China, com base em informações obtidas pelos Estados-membros e pelos Estados cuja adesão está prevista;

Considerando que apenas a Áustria, a Finlândia e a Suécia aderirão à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995;

Considerando, por conseguinte, que é necessário adaptar os critérios quantitativos estabelecidos no Regulamento (CE) nº 2801/94, em virtude dos quais as autoridades nacionais competentes aceitam os pedidos de licenças de importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I, III e IV do Regulamento (CE) nº 2801/94 são substituídos pelos anexos correspondentes que figuram no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão Leon BRITTAN Membro da Comissão

JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1. JO nº L 262 de 12. 10. 1994, p. 27. JO nº L 297 de 18. 11. 1994, p. 13.

ANEX0

« ANEXO I

Taxa de redução (importadores tradicionais)

Designação dos produtos	Código NC	Taxa de redução
Luvas	4203 29	- 50,05 %
Calçado dos códigos NC	— ex 6402 19 (') ex 6402 99 (')	- 40,46 %
	— ex 6403 19 (')	- 23,08 %
	— 6403 51 6403 59	- 38,12 %
	— ex 6403 91 (¹) ex 6403 99 (¹)	- 71 ,44 %
	— ex 6404 11 (')	- 46,66 %
	— 6404 19 10	- 46,09 %
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	- 25,54 %
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porce- lana	6912 00	- 30,82 %
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc.	7013	– 21,58 %
Aparelhos receptores de radio-difusão, do código NC	8527 21	- 3,32 %
Brinquedos dos códigos NC	— 9503 41	- 49,333 %
	— 9503 49	- 50,574 %
·	9503 90	- 47,561 %

⁽¹) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 12 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO III

Taxa de redução (importadores não tradicionais)

Designação dos produtos	Código NC	Taxa de redução
Luvas	4203 29	- 59,88 %
Calçado dos códigos NC	— ex 6402 19 (¹) ex 6402 99 (¹)	- 5,69 %
	— ex 6403 91 (¹) ex 6403 99 (¹)	- 71,60 %
	— ex 6404 11 (¹)	- 50,11 %
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	– 11,65 %
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porce- lana	6912 00	– 22,78 %
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc.	7013	- 57,42 %
Aparelhos receptores de radio-difusão, do código NC	8527 21	– 88,70 %
Brinquedos dos códigos NC	9503 41	- 57,51 %
	9503 49	- 79,15 %

^{(&#}x27;) Excepto calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a 12 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO IV

Produtos relativamente aos quais os pedidos de importação podem ser satisfeitos no limite dos montantes máximos

Designação dos produtos	Código NC
Calçado dos códigos NC	6404 19 10
Brinquedos do código NC	9503 90 >

REGULAMENTO (CE) Nº 3088/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o protocolo nº 14 anexo a esse Acto, e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, deve ser concedida uma ajuda ao algodão com sementes produzido na Comunidade quando o preço de objectivo é superior ao preço de mercado mundial do algodão com semente;

Considerando que esta ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo do algodão com semente foi fixado para a campanha de 1994/1995 pelo Regulamento (CE) nº 1876/94 do Conselho (4);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de 1994/1995 foi fixado em 23,843 ecus por 100 quilogramas pelo Regulamento (CE) nº 2150/94 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3012/94 (%);

Considerando que o preço do mercado mundial do algodão com semente se determina atendendo ao rendimento estimado em sementes de algodão e em algodão sem semente da produção comunitária e dos custos líquidos da degranação, periodicamente, a partir dos preços do mercado mundial verificados para o algodão sem semente e para as sementes de algodão;

Considerando que o preço do mercado mundial destes dois últimos produtos se determina em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81;

Considerando que, se no mercado mundial o preço do algodão com semente não puder ser determinado como acima indicado, esse preço é estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que o preço do mercado mundial do algodão com semente é igual à soma dos valores do algodão sem semente e das sementes de algodão definidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de ajuda relativa ao algodão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/93 (8), sendo nessa soma diminuídos os custos da degranação;

Considerando que esses valores se estabelecem com base nos preços determinados nos termos dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1201/89; que o preço do mercado mundial se determina com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado;

Considerando que, em relação às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, caso nenhuma oferta e nenhuma cotação possam ser consideradas para a determinação do preço do mercado mundial das sementes de algodão, esse preço é estabelecido com base nas ofertas e cotações mais favoráveis das sementes de algodão verificadas no mercado comunitário ou, se essas ofertas e cotações não puderem ser consideradas, a partir do valor dos produtos obtidos no momento da transformação destas sementes na Comunidade, sendo este valor subtraído dos custos de transformação; que esse valor se determina de acordo com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

^(°) JO n° L 377 de 31. 12. 1987, p. 49. (°) JO n° L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽a) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23. (b) JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 17. (c) JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 31. (d) JO nº L 320 de 13. 12. 1994, p. 9.

^(*) JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23. (*) JO nº L 185 de 28. 7. 1993, p. 19.

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (1), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (2), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as normas de execução e de determinação dessas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (4);

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação; que essa ajuda pode ser alterada no intervalo;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda relativa ao algodão deve ser fixada como se indica no presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 46,730 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 3089/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (4),

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3035/94 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 15 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3035/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

JO n° L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. JO n° L 197 de 30. 7. 1994, p. 1. JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO n° L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

JO nº L 321 de 14. 12. 1994, p. 28.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

	(Em ECU/t)		
Código NC	Países terceiros (*)		
0709 90 60	85,85 (²) (³)		
0712 90 19	85,85 (²) (³)		
1001 10 00	2,52 (1) (5) (11)		
1001 90 91	57,08		
1001 90 99	57,08 (9) (11)		
1002 00 00	107,59 (6)		
1003 00 10	83,59		
1003 00 90	83,59 (°)		
1004 00 00	91,42		
1005 10 90	85,85 (²) (³)		
1005 90 00	85,85 (²) (³)		
1007 00 90	86,25 (4)		
1008 10 00	31,41 (9)		
1008 20 00	32,62 (4) (9)		
1008 30 00	0 (5)		
1008 90 10	(′)		
1008 90 90	0		
1101 00 00	118,24 (9)		
1102 10 00	187,90		
1103 11 10	38,31		
1103 11 90	140,31		
1107 10 11	112,48		
1107 10 19	86,80		
1107 10 91	159,67 (¹º)		
1107 10 99	122,05 (°)		
1107 20 00	140,44 (10)		

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE)
- (9) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (°) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (') Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (°) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 alterado ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 3090/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (4),

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1938/94 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 15 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes:

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 39.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

				(Em ECUs/
Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
Codigo NC	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712.90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	9,98	7,94	6,23
1001 90 99	0	9,98	7,94	6,23
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	o	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	13,97	11,10	8,72
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

			-		. `
Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
1107 10 11	0	17,76	14,13	11,09	11,09
1107 10 19	0	13,27	10,56	8,29	8,29
1107 10 91 1107 10 99	0	0 0	0	0 0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 3091/94 DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao acúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do acúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3047/94 (6);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 15 de Dezembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32. JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88. JO nº L 322 de 15. 12. 1994, p. 24.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (3)	
1701 11 10	29,14 (')	
1701 11 90	29,14 (')	
1701 12 10	29,14 (')	
1701 12 90	29,14 (')	
1701 91 00	36,10	
1701 99 10	36,10	
1701 99 90	36,10 (²)	

⁽¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽²) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO Nº 2/94 DO COMITÉ MISTO CE-REPÚBLICA ESLOVACA de 31 de Outubro de 1994

respeitante as alterações à Decisão nº 1/93 do Comité misto CE-República Checa e República Eslovaca, de 28 de Maio de 1993, relativa à exportação para a Comunidade de determinados produtos siderúrgicos originários da República Eslovaca

(94/793/CECA)

O COMITÉ MISTO,

Considerando que a Decisão nº 1/93 do Comité misto CE-República Checa e República Eslovaca, de 28 de Maio de 1993, estabeleceu um sistema de contingentes pautais para a exportação de certos produtos da República Eslovaca para a Comunidade;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º da referida decisão estabeleceu os limites dentro dos quais os produtos enumerados no respectivo anexo I podiam ser importados na Comunidade sujeitos ao direito de importação previsto no Acordo provisório entre a Comunidade e a República Eslovaca;

Considerando que, no contexto de consultas mais aprofundadas realizadas no âmbito do Comité misto CE-República Eslovaca, a República Eslovaca solicitou uma nova repartição, entre certas categorias de produtos, dos limites fixados no nº 1 do artigo 1º da referida decisão, que obteve o acordo da Comunidade;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º da referida decisão deve, pois, ser alterado nesse sentido,

DECIDE:

Artigo único

Os limites para 1994, fixados no nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 1/93(S) do Comité misto CE-República Checa e República Eslovaca, de 28 de Maio de 1993, para os produtos enumerados no quadro que nele figura são alterados do seguinte modo:

(em toneladas)

		(**************************************	
	1994		
Chapas em bobina laminadas a quente	167 000	(inalterado)	
Chapas laminadas a frio	120 040	(aumentado em 20 000)	
Arcos laminados a quente	29 600	(reduzido em 10 000)	
Chapa cortada	92 000	(reduzido em 10 000)	
Tubos sem soldadura	23 760	(inalterado)	
	1		

A presente decisão é vinculativa para a Comunidade e para a República Eslovaca, que tomarão as medidas necessárias para a sua execução.

A presente decisão entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1994.

Pela Comunidade
Salvatore SALERNO

Pela República Eslovaca Miroslav ADAMIŠ

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 94/474/CE que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE

(94/794/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que foram comunicados casos de encefalopatia espongiforme bovina no Reino Unido;

Considerando que, para proteger a saúde pública e a sanidade animal na Comunidade, a Comissão adoptou várias decisões, nomeadamente a Decisão 94/474/CE, de 27 de Julho de 1994, que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE (4);

Considerando que, em resultado de medidas adoptadas no Reino Unido, a epidemia de encefalopatia espongiforme bovina se encontra actualmente em declínio;

Considerando que continuam a surgir novas informações e que a situação deve ser constantemente revista;

Considerando que a Comissão efectuou um exame rigoroso da situação e de todas as informações científicas pertinentes com o Comité científico veterinário;

Considerando que a proibição de Julho de 1988 de alimentar ruminantes com farinha de carne e de ossos de ruminantes foi a principal medida de controlo da encefalopatia espongiforme bovina; que, porém, essa proibição não constitui uma forma totalmente eficaz de combater a ocorrência de encefalopatia espongiforme bovina em bovinos nascidos depois de Julho de 1988;

Considerando, todavia, que, na opinião do Comité científico veterinário, a proibição dos alimentos atrás referidos se tem vindo a tornar cada vez mais eficaz, e que são escassos os indícios de transmissão natural e horizontal; que, por conseguinte, o risco de exposição do homem ao agente da encefalopatia espongiforme bovina através da carne de bovinos nascidos no Reino Unido depois de 1 de Janeiro de 1992 é muito pequeno; que o Comité científico veterinário recomendou que fossem levantadas as restrições aplicáveis a essa carne devido à encefalopatia espongiforme bovina;

Considerando, por conseguinte, que é necessário alterar a Decisão 94/474/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O artigo 4º da Decisão 94/474/CE passa a ter a seguinte redacção:

- « Artigo 4.º
- O Reino Unido não expedirá do seu território para o de outros Estados-membros carne de bovino fresca.
- A proibição referida no nº 1 não se aplica à carne a seguir indicada:
- i) Carne de bovino fresca proveniente de animais nascidos depois de 1 de Janeiro de 1992, devendo nesse caso, ser aditada ao certificado sanitário referido no anexo IV da Directiva 64/433/CEE a seguinte menção:
 - "Carne de bovino fresca proveniente de animais nascidos depois de 1 de Janeiro de 1992"; ou
- ii) Carne de bovino fresca proveniente de animais que, durante a sua estadia no Reino Unido, tenham permanecido exclusivamente em explorações nas quais não tenha sido confirmado nenhum caso de encefalopatia espongiforme bovina nos últimos seis anos, devendo nesse caso ser aditada ao certificado sanitário referido no anexo IV da Directiva 64/433/CEE a seguinte menção:

"Carne de bovino fresca proveniente de animais que, durante a sua estadia no Reino Unido, tenham permanecido exclusivamente em explorações em que não foi confirmado nenhum caso de encefalopatia espongiforme bovina nos últimos seis anos"; ou

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

^(°) JO n°. L 62 de 15. 3. 1993, p. 49. (°) JO n°. L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. (°) JO n°. L 194 de 29. 7. 1994, p. 96.

iii) Carne de bovino fresca proveniente de animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 1992 e que tenham, em qualquer altura, permanecido em explorações nas quais um ou mais casos de encefalopatia espongiforme bovina tenham sido confirmados nos últimos seis anos, desde que seja aditada ao certificado sanitário referido no anexo IV da Directiva 64/433/CEE a seguinte menção:

"Carne de bovino fresca desossada sob a forma de músculos da qual foram retirados os tecidos aderentes, incluindo o tecido nervoso e linfático aparente".

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio de forma a torná-las conforme ao previsto na presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ PARLAMENTAR MISTO DO EEE

RECOMENDAÇÕES DO COMITÉ PARLAMENTAR MISTO DO EEE adoptadas em Bruxelas em 13 de Outubro de 1994

O COMITÉ PARLAMENTAR MISTO DO EEE,

I. Redes transeuropeias

Relativamente às redes transeuropeias no sector das telecomunicações

- A. Defende os objectivos do relatório sobre a Europa e a sociedade de informação global apresentado pelo grupo de alto nível sobre a sociedade da informação (grupo Bangemann) e o plano de acção sobre as vias da Europa para a sociedade da informação, mas simultaneamente:
- B. Salienta a necessidade de a debater criticamente nos seus aspectos cultural, social, humano, europeu e de economia regional e nacional;
- C. Apoia os planos com vista a rever o processo europeu de estandardização;
- D. Solicita a realização de um cuidadoso e crítico debate sobre a criação, a nível europeu, de uma autoridade europeia para os serviços de telecomunicações, informação e audiovisual;
- E. Reclama um estudo mais profundo das propostas e das dez aplicações sugeridas no relatório Bangemann relativas ao financiamento, à importância do objectivo e à questão de saber se há projectos alternativos mais claramente centrados no sector privado;
- F. Saúda a abordagem horizontal da sociedade da informação, abrangendo os diversos aspectos das telecomunicações, dos sectores audiovisual e da informação, da privacidade e dos direitos de propriedade;
- G. Exorta as partes do Espaço Económico Europeu (EEE) a estabelecerem de comum acordo um quadro regulamentar para a protecção dos direitos de propriedade intelectual, da privacidade a da segurança da informação;

- H. Sugere a criação de fundos de investimento regional para o sector audiovisual, tendo presente o carácter essencial da participação do sector público em países de pequenas ou médias dimensões e/ou pequenas comunidades linguísticas;
- Salienta a importância de integrar os países da Europa Central e Oriental no debate e desenvolvimento da sociedade da informação;

Relativamente às redes transeuropeias no sector dos transportes

- J. Recomenda a continuação e concretização da cooperação entre a AECL e a UE no planeamento de uma estrutura de redes transeuropeias de transporte que inclua a globalidade do EEE e os países da Europa Central e Oriental;
- K. Convida os Estados-membros da União Europeia (UE) e os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) a continuarem a desenvolver a actividade conjunta dos ministros das Finanças da AECL e da UE no domínio do desenvolvimento das infra-estruturas:
- L. Salienta a importância de se criarem redes transeuropeias interligadas AECL/UE para todos os meios de transporte.

II. Política de concorrência e auxílios estatais

Relativamente à política de concorrência e aos auxílios estatais

- tomou nota do documento de trabalho sobre estas questões (PE 209.663),
- solicita ao Conselho do EEE e à Comissão das Comunidades Europeias que informem os membros da Comissão sobre a evolução no domínio da política de concorrência e dos auxílios estatais.

III. Política social

Relativamente à política social, o Comité Parlamentar Misto do EEE faz as seguintes recomendações:

- A. Como observação de carácter geral, e com o objectivo de promover a dimensão social, o comité considera que devem ser incluídas na agenda do EEE algumas questões sociais importantes. As possibilidades criadas pelo Acordo sobre o EEE devem ser plenamente utilizadas. Assim, o CPM do EEE recomenda que o Comité Misto do EEE comece a explorar as formas de participação e de associação da AECL às actividades da UE no campo do emprego, da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, da exclusão social e da saúde pública.
- B. No que respeita ao emprego, devem ser encontradas formas de participação da AECL no Comité permanente do emprego. A AECL deverá igualmente ser associada às actividades desenvolvidas no âmbito das redes e, de forma geral, ao fluxo de informação transfronteiriço no âmbito do sistema de emprego europeu (Eures). O relatório anual sobre o « Emprego na Europa » deverá incluir também os países da AECL.
- C. No que respeita à igualdade de tratamento entre homens e mulheres, devem ser encontradas formas de participação da AECL no Comité consultivo para a

- igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A AECL deverá ser associada às actividades no âmbito das redes da UE e, de forma geral, ao intercâmbio transfronteiriço de experiências. Em particular, a cooperação deve ser reforçada no contexto da igualdade de oportunidades nos domínios da formação profissional, das profissões atípicas e de baixos níveis salariais, do acesso ao mercado do trabalho e das dificuldades específicas que afectam um ou o outro sexo, bem como no acesso das mulheres à vida política.
- D. No domínio da probreza e da exclusão social, o Comité Misto do EEE deverá estudar formas de participação da AECL no novo programa, até à adopção do mesmo pelo Conselho de Ministros da UE.
- E. O Comité Misto do EEE deve estudar atentamente a forma como a AECL poderá ser envolvida nas actividades da UE no campo da saúde pública, dada a natureza abrangente desta matéria e tendo em consideração os programas plurianuais de prevenção do cancro, a luta contra a toxicomania, a SIDA e outras doenças transmissíveis e os programas de educação e informação com vista à protecção da saúde. A participação da AECL no sistema consultivo da UE, sempre que tal fosse relevante, poderia ser um ponto de partida.
- F. Num plano mais horizontal, o CPM do EEE considera desejável um forte envolvimento por parte da AECL nas iniciativas desenvolvidas na sequência da publicação do « livro branco » sobre a política social.

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 13/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que a Directiva 94/1/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 1994, respeitante à adaptação técnica da Directiva 75/324/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerossóis (1), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No capítulo VIII do anexo II do acordo, ao ponto 1 (Directiva 75/324/CEE do Conselho), é aditado o seguinte texto:

- com as alterações que lhe foram introduzidas por :
- 394 L 0001: Directiva 94/1/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 1994 (JO nº L 23 de 28. 1. 1994, p. 28) .

Artigo 2º

Fazem fé os textos da Directiva 94/1/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 23 de 28. 1. 1994, p. 28.

Nº 14/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que a Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (¹), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No capítulo X do anexo II do acordo, depois do ponto 7 (Directiva 90/385/CEE do Conselho), é aditado o seguinte ponto:

« 7.A. 394 L 0009 : Directiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre aparelhos e sistemas de protecção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 1). ».

Artigo 2º

Fazem fé os textos da Directiva 94/9/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no Suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, 28 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 1.

Nº 15/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98°,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela última vez pela decisão do Comité misto do EEE nº 7/94, de 21 de Março de 1994, que altera o protocolo nº 47 e alguns anexos do acordo EEE(¹);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 41/94 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1994, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (²), deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No capítulo XV do anexo II do acordo, ao ponto 12.C (Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho) é aditado o seguinte texto:

- «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 394 R 0041: Regulamento (CE) nº 41/94 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1994 (JO nº L 8 de 12. 1. 1994, p. 1).

Artigo 2º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) nº 41/94 nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, 28 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 28. 6. 1994, p. 1. (2) JO nº L 8 de 12. 1. 1994, p. 1.

Nº 16/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante desigando « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela decisão do Comité Misto do EEE nº 7/94, de 21 de Março de 1994, que altera o protocolo nº 47 e alguns anexos do acordo EEE (¹);

Considerando que a Directiva 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor (²), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No capítulo XIX do anexo II do acordo, depois do ponto 3.D (Decisão 93/465/CEE do Conselho) é aditado o seguinte ponto:

« 3.E. 394 L 0011 : Directiva 94/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à rotulagem dos materiais utilizados nos componentes principais dos artigos de calçado para venda ao consumidor (JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 37).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas do seguinte modo:

- a) No anexo I, à alínea a) do nº 1 é aditada a seguinte lista de indicações escritas relativas à "parte superior":
 - "FI Päällinen
 - IS Efri hluti
 - N Overdel
 - S Ovandel";
- b) No anexo I, à alínea b) do nº 1 é aditada a seguinte lista de indicações escritas relativas ao "forro e palmilha":
 - "FI Vuori ja sisäpohja
 - IS Fóður og bindsóli
 - N Fôr og bindsåle
 - S Foder och bindsula";
- c) No anexo I, à alínea c) do nº 1 é aditada a seguinte lista de indicações escritas relativas à "sola":
 - "FI Ulkopohja
 - IS Slitsóli
 - N Yttersåle
 - S Slitsula";

^{(&#}x27;) JO nº L 160 de 28. 6. 1994, p. 1. (2) JO nº L 100 de 19. 4. 1994, p. 37.

- d) No anexo I, à subalínea i) da alínea a) do nº 2 é aditada a seguinte lista de indicações escritas relativas a "couros e peles curtidas":
 - "FI Nahka
 - IS Leður
 - N Lær
 - S Läder";
- e) No anexo I, à subalínea ii) da alínea a) do nº 2 é aditada a seguinte lista de indicações escritas relativas a "couro revestido":
 - "FI Pinnoitettu nahka
 - IS Húðað leður
 - N Belagt lær
 - S Överdraget läder";
- f) No anexo I, à alínea b) do nº 2 é aditada a seguinte lista de indicações escritas relativas aos têxteis naturais e têxteis sintéticos ou não tecidos:
 - "FI Tekstiilit
 - IS Textílefni
 - N Tekstilmaterialer
 - S Textilmaterial";
- g) No anexo I, à alínea c) do nº 2 é aditada a seguinte lista de indicações escritas relativas a "todos os outros materiais":
 - "FI Muut materiaalit
 - IS Öll önnur efni
 - N Andre materialer
 - S Övriga material". >

Artigo 2º

Fazem fé os textos da Directiva 94/11/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Março de 1995, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

Pelo Comité misto do EEE

O Presidente

H. HAFSTEIN

Nº 17/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98°,

Considerando que a Directiva 94/7/CE da Comissão, de 15 de Março de 1994, que adapta a Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito no que respeita à definição técnica de « bancos multilaterais de desenvolvimento » (¹), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo IX do acordo, ao ponto 18 (Directiva 89/647/CEE do Conselho), antes da indicação das adaptações, é aditado o seguinte texto:

- *, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 394 L 0007: Directiva 94/7/CE da Comissão, de 15 de Março de 1994, que adapta a Directiva 89/647/CEE do Conselho relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito no que respeita à definição técnica de « bancos multilaterais de desenvolvimento » (JO nº L 89 de 6. 4. 1994, p. 17). ».

Artigo 2º

Fazem fé os textos da Directiva 94/7/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 49

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, 28 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 89 de 6. 4. 1994, p. 17.

Nº 18/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « Acordo » e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que a Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (1), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo IX do acordo, depois do ponto 19 (Directiva 91/31/CEE da Comissão), é aditado o seguinte ponto:

« 19.A. 394 L 0019: Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO nº L 135 de 31. 5. 1994, p. 5). ».

Artigo 2º

Fazem fé os textos da Directiva 94/19/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, 28 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 135 de 31. 5. 1994, p. 5.

Nº 19/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo IX (serviços financeiros) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98°,

Considerando que a Directiva 94/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, que altera o Directiva 80/390/CEE relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores no que diz respeito à obrigação de publicar o prospecto de admissão à cotação (¹), deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo IX do acordo, ao ponto 25 (Directiva 80/390/CEE do Conselho), antes da indicação das adaptações, é aditado o seguinte travessão:

394 L 0018: Directiva 94/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Maio de 1994 (JO nº L 135 de 31. 5. 1994, p. 1).

Artigo 2º

Fazem fé os textos da Directiva 94/18/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3?

A presente decisão entra em vigor em 15 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

Nº 20/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98°,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela última vez pela Decisão do Comité misto do EEE nº 7/94, de 21 de Março de 1994, que altera o protocolo 47 e alguns anexos do Acordo EEE;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 792/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3118/93 do Conselho no que diz respeito aos operadores de transportes rodoviários de mercadorias por conta própria (¹), deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo XIII do Acordo, depois do ponto 26.C [Regulamento (CE) nº 3118/93 do Conselho] é aditado o seguinte pronto:

« 26.D. 394 R 0792 : Regulamento (CE) nº 792/94 da Comissão, de 8 de Abril de 1994, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3118/93 do Conselho no que diz respeito aos operadores de transportes rodoviários de mercadorias por conta própria (JO nº L 92 de 9. 4. 1994, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas do seguinte modo:

O presente regulamento não é aplicável às empresas estabelecidas na Áustria nem ao transporte de mercadorias no território austríaco. No que diz respeito aos direitos mútuos de acesso, são aplicáveis os acordos bilaterais entre a Áustria e as outras partes contratantes. ...

Artigo 2º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) nº 792/94 nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

Nº 21/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 844/94 do Conselho, de 12 de Abril de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1101/89 relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (¹), deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo XIII do Acordo, no ponto 44 [Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho], antes da indicação das adaptações, é aditado o seguinte texto:

«— 394 R 0844: Regulamento (CE) nº 844/94 do Conselho, de 12 de Abril de 1994 (JO nº L 98 de 16. 4. 1994, p. 1). ».

Artigo 2º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) nº 844/94 nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 15 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 98 de 16. 4. 1994, p. 1.

Nº 22/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo de adaptação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela última vez pela Decisão do Comité misto do EEE nº 7/94, de 21 de Março de 1994, que altera o protocolo nº 47 e alguns anexos do Acordo EEE(1);

Considerando que a Decisão 93/326/CEE da Comissão, de 13 de Maio de 1993, que estabelece orientações indicativas para determinação dos custos e taxas associados ao rótulo ecológico comunitário (2), deve ser integrada no acordo;

Considerando que a Decisão 93/584/CEE da Comissão, de 22 de Outubro de 1993, que estabelece os critérios relativos à aplicação de processos simplificados para a libertação deliberada no ambiente de plantas geneticamente modificadas, nos termos do nº 5 do artigo 6º da Directiva 90/220/CEE do Conselho (3), deve ser integrada no acordo;

Considerando que a Decisão 94/10/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, relativa ao formulário modelo de resumo para a notificação da decisão de atribuição do rótulo ecológico comunitário (4), deve ser integrada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo XX do acordo, a seguir ao ponto 2.E (Decisão 93/517/CEE da Comissão), são inseridos os seguintes pontos:

- « 2.EA. 393 D 0326: Decisão 93/326/CEE da Comissão, de 13 de Maio de 1993, que estabelece orientações indicativas para a determinação dos custos e taxas associados ao rótulo ecológico comunitário (JO nº L 129 de 27. 5. 1993, p. 23).
 - 2.EB. 394 D 0010: Decisão 94/10/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, relativa ao formulário modelo de resumo para a notificação da decisão de atribuição do rótulo ecológico comunitário (JO nº L 7 de 11. 1. 1994, p. 17). ».

Artigo 2º

A seguir ao ponto 25.B (Decisão 92/146/CEE da Comissão), é inserido o seguinte ponto :

« 25.C. 393 D 0584: Decisão 93/584/CEE da Comissão, de 22 de Outubro de 1993, que estabelece os critérios relativos à aplicação de processos simplificados para a libertação deliberada no ambiente de plantas geneticamente modificadas, nos termos do nº 5 do artigo 6º da Directiva 90/220/CEE do Conselho (JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 42).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da decisão devem ser adaptadas so modo seguinte:

A Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia aplicarão as medidas necessárias para dar cumprimento a esta decisão, a partir de 1 de Janeiro de 1995. ..

⁽¹) JO nº L 160 de 28. 6. 1994, p. 1. (²) JO nº L 129 de 27. 5. 1993, p. 23. (³) JO nº L 279 de 12. 11. 1993, p. 42. (⁴) JO nº L 7 de 11. 1. 1994, p. 17.

Artigo 3º

Fazem fé os textos das Decisões 93/326/CEE, 93/584/CEE e 94/10/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 49

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do REF

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

Nº 23/94

de 28 de Outubro de 1994

que altera o anexo XX (Ambiente) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adaptado pelo protocolo de adaptação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adiante designado « acordo », e, nomeadamente, o seu artigo 98º,

Considerando que o anexo XX do acordo foi alterado pela Decisão do Comité misto do EEE nº 7/94 de 21 de Março de 1994, que altera o protocolo nº 47 e alguns anexos do Acordo EEE (1);

Considerando que a Directiva 94/15/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1994, que adapta, pela primeira vez, ao progresso técnico a Directiva 90/220/CEE do Conselho, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (2), deve ser integrada no acordo;

Considerando que a Decisão 94/211/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1994, que altera a Decisão 91/596/CEE do Conselho, relativa ao modelo do resumo de notificação referido no artigo 9º da Directiva 90/220/CEE do Conselho (3), deve ser integrada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

No anexo XX do acordo, no ponto 25 (Directiva 90/220/CEE do Conselho) antes da indicação das adaptações, é aditada o seguinte texto:

- «, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 394 L 0015 : Directiva 94/15/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1994 (JO nº L 103 de 22. 4. 1994, p. 20). ».

Artigo 2º

No ponto 25.A (Decisão 91/596/CEE do Conselho), antes da indicação das adaptações, é aditada o seguinte texto:

- ., com as alterações que lhe foram introduzidas por:
 - 394 D 0211: Decisão 94/211/CE da Comissão, de 15 de Abril de 1994 (JO nº L 105 de 26. 4. 1994, p. 26). ».

Artigo 3.º

Fazem fé os textos da Directiva 94/15/CE e da Decisão 94/211/CE nas línguas finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca, anexos às respectivas versões linguísticas da presente deci-

^(°) JO n° L 160 de 28. 6. 1994, p. 1. (°) JO n° L 103 de 22. 4. 1994, p. 20. (°) JO n° L 105 de 26. 4. 1994, p. 26.

Artigo 49

A presente decisão entra em vigor em 1 de Dezembro de 1994, desde que todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do acordo tenham sido feitas ao Comité misto do EEE.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao regulamento (CE) nº 2475/94 do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos industriais (química e sectores conexos)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 318 de 12 de Dezembro de 1994)

```
Na capa e na página 1 :

em vez de: « Regulamento (CE) nº 2475/94 do Conselho ...»,

deve ler-se: « Regulamento (CE) nº 2975/94 do Conselho ...».
```

Rectificação ao regulamento (CE) nº 2476/94 do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para um certo número de produtos industriais (microelectrónica e sectores conexos)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 318 de 12 de Dezembro de 1994)

```
Na capa e na página 7:

em vez de: «Regulamento (CE) nº 2476/94 do Conselho...»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) nº 2976/94 do Conselho...».
```

Rectificação ao regulamento (CE) nº 2477/94 do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que suspende temporariamente os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum para certo número de produtos destinados à construção, manutenção e reparação de veículos aéreos

```
(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 318 de 12 de Dezembro de 1994)
```

```
Na capa e na página 74:

em vez de: «Regulamento (CE) nº 2477/94 do Conselho ...»,

deve ler-se: «Regulamento (CE) nº 2977/94 do Conselho ...».
```